



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.002595/2009-62  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.571 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2012.  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO PRADENSE DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. Quando a fiscalização faz constar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como demonstra de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador da multa e a infração cometida, não deve ser acatada a alegação de ofensa ao art. 142 do CTN.

PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO PRADENSE DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE, irresignada com o acórdão de fls. 333/339, por meio do qual fora mantida integralidade do Auto de Infração n. 37.211.988-3, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre a remuneração a título de honorários advocatícios creditada ao contribuinte Dirceu R Dall Acua.

Também foram lançadas contribuições previdenciárias incidentes sobre a fatura de serviços de cooperativa médica (UNIMED NORDESTE RS SOC DE COOP. DE SERV. MÉDICOS LTDA).

Quanto ao lançamentos dos valores de contribuição incidentes nos pagamentos efetuados às cooperativas, assim dispôs o relatório fiscal:

*"COP -COOPERATIVA TRABALHO 30 FAT" - Nesse levantamento foram lançadas às bases-de-cálculo destacadas pela cooperativa conforme consta no campo "dados complementares" das Faturas (cópias em anexo). E no código de levantamento "COY - COOPERATIVA TRABALHO DIF ACP" foram lançadas como bases-de-cálculo as diferenças entre os valores informados no campo ACP (ato cooperativo principal) e as bases-de-cálculo destacadas pela cooperativa.*

*3.2.1.2.4. Salientamos ainda, que a base-de-cálculo destacada pela UNIMED nas faturas, para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, equivale ao valor do ACP. Conforme art. 652 do atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de ,um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei n° 8.541, de 1992, art. 45, e L e i ns 8.981, de 1995, art. 64*

A multa aplicada fora realizada da seguinte forma:

*Dessa forma, para fatos geradores ocorridos até a publicação da citada Medida Provisória, ou seja, até 11/2008, a, aplicação da penalidade mais benéfica, em observância ao princípio da retroatividade benéfica, insculpido no art 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional, deve levar em consideração a comparação "ENTRE" a multa de mora do inciso II do art. 35 (24% das contribuições previdenciárias em atraso), MAIS a multa pela omissão de fatos geradores em GFIP, prevista no § 5º do art .32 , ambos da Lei nº 8.212/1991 (redação anterior a citada MP), "E" a multa de ofício do inciso I do art . 44 da Lei nº 9.430 , d e 1 9 9 6 (75% do tributo devido), MAIS a multa prevista no art. 32 - A , inciso I e § 3 º , inciso II, d a Lei nº*

*8.212/1991 na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009, devida pela apresentação de GFIP com incorreções (no valor de R\$ 20,00 para cada grupo de até dez informações incorretas, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 por competência).*

[..]

*Em observância ao art. 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional, elaboramos a planilha, em anexo, onde resta demonstrado que para as competências de julho de 2004 a dezembro de 2007, as multas previstas na legislação anterior à MP 449/2008 são as que cominam penalidade menos severa.*

O lançamento compreende as competências de 07/2004 e 12/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 30/07/2009 (fls. 01).

Em seu recurso, defende a recorrente a nulidade do auto de Infração, em razão de que os fatos geradores relativamente aos pagamentos feitos à cooperativa não foram devidamente descritos pelo relatório fiscal.

Defende a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento com arrimo no art. 150, 4º do CTN.

A inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei 8.212/91 em face do art. 195, I da CF/88.

Argumenta ser incabível a alegação da fiscalização no sentido de que a base de cálculo informada pela UNIMED não condiz com a remuneração do serviço pessoal cooperado, prova que não fora demonstrada pela fiscalização, em respeito ao que determinado no art. 142 do CTN.

Por fim, sustenta a necessidade da realização de prova pericial para que seja apurado o real valor que se destina a retribuir o serviço prestado pelos cooperados, em relação ao específico contrato que vincula as partes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

### PRELIMINARES

Quanto ao pedido para o reconhecimento da decadência, há se de considerar que Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, quando, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, foi determinada a edição da Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, cujo teor é o seguinte:

**Súmula Vinculante 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Logo, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (teor transcrito a seguir), o enunciado das Súmulas Vinculantes editadas e aprovadas pelo Eg. STF devem obrigatoriamente ser observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, como é o caso do CARF, confira-se:

**Art. 103-A.** *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*  
(g.n.)

Em assim sendo, resta patente a necessidade de que para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, deverão ser aplicadas as regras dispostas pelo Código Tributário Nacional, seja a do art. 150, §4º, seja a do art. 173, I, cuja aplicação deverá ser verificada caso a caso, conforme tenha ou não havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo ou contribuição devida.

No caso de ter havido antecipação, mesmo que parcial, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I.

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de

Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009, que se deu sobre o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil Brasileiro.

Ao analisar o presente caso e considerando-se, portanto, que a ciência do contribuinte deu-se em 30/07/2009, não existem lançamentos fulminados pela decadência, seja pela regra do art. 173, I, seja pela regra do art. 150, 4º do CTN.

Melhor sorte não auferir quando aponta que o auto de infração deixou de descrever pormenorizadamente a ocorrência do fato gerador das contribuições.

Conforme já se demonstrou, nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, efetuando o lançamento de contribuições tidas por inadimplidas pela recorrente, levando a efeito simplesmente aquilo o que determinado pela Lei 8.212/91.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

Rejeito, pois, as preliminares.

## MÉRITO

Inicialmente cumpre-nos afirmar que a parte do lançamento que se refere às contribuições devidas em decorrência da remuneração paga ao contribuinte individual Dirceu R Dall Acua não foram objeto de impugnação, se tornando, portanto incontroversas e sequer foram objeto de irresignação no recurso voluntário.

No que se refere a ilegalidade do lançamento das diferenças apuradas pela fiscalização no lançamento COY, após analisar a documentação juntada aos autos com a impugnação, bem como as próprias ponderações constantes no relatório fiscal da infração, concluo que bem decidiu a questão o v. acórdão de primeira instância.

De fato nas notas fiscais de serviços constava o destaque de um valor relativo ao ACP (Ato cooperativo principal) que se refere ao pagamento dos serviços prestados pelos cooperados em valor superior ao que era destacado pela própria UNIMED no campo de

observações gerais. E os valores de ACP foram todos objeto de retenção de imposto de renda, conforme informações constantes em DIRF da UNIMED pois se tratavam de valores que efetivamente eram repassados aos cooperados.

Não cabia, dessa forma, a fixação da base de cálculo com fundamento no valor mínimo de 30% do valor bruto da fatura, conforme determina o art. 291 da Instrução Normativa INSS/DC nº 03/2005 que definia os critérios a serem adotados, reproduzindo o disciplinamento dado pela Orientação Normativa MPAS/SPS nº 20, de 21 de março de 2000.

O arbitramento do valor dos serviços para fins de aplicação do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 é medida extrema, utilizada somente quando da falta da informação. No caso, as faturas emitidas pela Unimed informam o valor do ACP - Ato cooperativo principal, descrito pelo Contrato de Assistência Médica (capítulo quinto, cláusula vigésima sexta, letra " b " do Univida Básico Plus Personal, registrado no Ministério de Saúde sob nº 424.969/99-1, de 21/12/99) como sendo a remuneração dos serviços médicos. Portanto, existe nas faturas o valor especificado para o cálculo da contribuição.

Tais motivos também levam a conclusão de que a realização de perícia torna-se absolutamente desnecessária para a pretensão em questão.

Logo, neste particular, nada há a prover.

No mais, pretende o recorrente que seja afastado o lançamento em razão de entender que o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 está em desacordo com dispositivos constitucionais em vigor, devendo, portanto sua aplicação ser mitigada.

Vejamos a legislação sobre o assunto:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada h  
Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura  
de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são  
prestados (por cooperados por intermédio de cooperativas de  
trabalho. (Incluído pela Lei re 9.876, de 26/11/1999). (grifei)*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de  
outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às  
seguintes normas: (Redação dada pela Lei re 8.620 de 05/01/1993) '*

*I - a empresa é obrigada a:*

*[...]*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a" deste  
inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta  
Lei," assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre  
as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título,  
aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e  
contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do  
eels subsequente ao da competência', (Nova redação dada pela Lei re 11.933, de  
28/04/2009) (grifei)*

*DECRETONº 3.048 DE 06/05/1999*

*Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:*

*III. quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos 070 e 80 do art. 219 (Redação dada pelo Decreto nº3.265. de 29/11/99)*

*Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: 4, I - a empresa obrigada a:*

*[...]*

*b) recolher o produto arrecadado na forma da alinea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregados, contribuinte individual e trabalhador avulso à seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal e fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do*

Em que pesem as argumentações objeto do recurso voluntário, tenho que não mereçam prosperar, comungando do entendimento proferido quando do julgamento ocorrido em primeira instância.

A sustentada inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, de fato não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.*

Por fim, mesmo que o relatório do presente Auto de Infração tenha feito alusão à forma de cálculo da multa aplicada, tendo em vista que fora lavrado o competente auto de infração (FL 68), o seu acerto será analisado naquele processo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares

Processo nº 11020.002595/2009-62  
Acórdão n.º **2402-002.571**

**S2-C4T2**  
Fl. 96

---

CÓPIA